



CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1185/2020

A Sua Excelência o Senhor

Rui Soares Palmeira

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

Sistema Unificado de Protocolo

Processo Nº 00100.079445 / 2020 Tipo: Físico

Local origem: 0100 - GP

Sector origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO

Data: 28/12/2020 10:44:59

Natureza: 4595 - OFICIO

Assunto: OF Nº1185/2020 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI Nº 7.495

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.495** aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.495
PROJETO DE LEI Nº 131/2019
Autor: VER. ANTÔNIO HOLANDA

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO
E NUMERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E
PRÓPRIOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º A denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais seguirá o disposto na presente lei.

Parágrafo Único. Entende-se por vias, logradouros públicos e próprios municipais os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins, bem como os estabelecimentos de ensino e de saúde, entre outros prédios públicos.

Art. 2º Na denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Em caso de nome de pessoas:

- a) A pessoa deverá ter, quando em vida, se distinguido em virtude de relevantes serviços prestados;
- b) É proibido atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.
- c) O órgão a ser denominado deverá receber o nome de pessoa que, preferencialmente, tenha prestado serviços no mesmo, ou em área comum.

II - Em caso de utilização de outros nomes:

- a) terão que ter fácil pronuncia e entendimento;
- b) terem vínculo com a história, geografia, flora, fauna e folclore do Município, do Brasil ou de outros países, da mitologia clássica, da Bíblia sagrada e de datas e santos do





calendário religioso;

c) terem vínculo com datas de significado especial para a história do Município, do Estado e do Brasil ou da história universal;

§ 1º Sob nenhum pretexto se dará a vias e logradouros públicos o nome de organizações ou de associações.

§ 2º Não será permitida a dualidade de nomes ou nomes com extrema semelhança.

§ 3º Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

§ 4º É proibida a utilização de nomes estranhos ao vernáculo pátrio na denominação de vias públicas, exceto quando se tratar de nome próprio.

Art. 3º O projeto de lei denominando via, logradouro público ou próprio municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear, (coordenadas geográficas UTM do local) com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade;

III - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;
- c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
- d) vedar nomes em duplicata ou multiplicada;
- e) utilizar, sempre que possíveis denominações persistentes na comunidade;
- f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;
- g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.



Parágrafo Único. Nos casos de loteamentos, deverá este estar legalmente aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 4º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I - quando se tratar de nomes em duplicata ou multiplicada, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, e a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultando a sua localização;

III - quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos elencados no art. 3º desta Lei, acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.

Art. 5º As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, e deverão conter o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em local visível, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

§ 1º Em vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, observando um intervalo máximo de 500m (quinhentos metros).

§ 2º As placas deverão ser confeccionadas em material resistente que permita a sua perfeita visualização e legibilidade, devendo seguir padrão previamente definido pelo Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá conceder permissão de



uso às empresas de publicidade para colocação de postes nas esquinas de ruas, com placas indicadoras da denominação das vias, início e final das ruas e CEP, respeitados os padrões adotados pelo Município.

§ 4º Será permitida a colocação de textos publicitários, em placa adicional, mediante prévia autorização de órgão competente.

Art. 6º É obrigatória a numeração das edificações, que deverá ser requerida ao órgão municipal competente através de requerimento padrão contendo as seguintes informações.

I - Nome do proprietário do imóvel;

II - Nome do logradouro público;

III - Certidão de inteiro teor atualizada;

IV - Coordenada Geográfica do imóvel que se pretende numerar;

§ 1º Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

§ 2º Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência a numeração da entrada pelo logradouro público.

§ 3º Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

§ 4º Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 7º O Poder Executivo, através do órgão próprio, sempre que solicitado pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, fornecerá cadastro atualizado dos imóveis situados no Município de Maceió.

Art. 8º O órgão competente do Poder Executivo procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei, e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Art. 9º O Poder Executivo notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, bem como com placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 01 (um) salário mínimo vigente.

Art. 10º Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente do Poder Executivo comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.



KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO**
1ª Vice-Presidente



**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária



ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

CARLOS B FALCÃO BRENDA
1º Secretário

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
JUNIOR**
3º Secretário